

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. Pedro Paulo)

Regulamenta o Art. 18, § 3º do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal 8078/90. Que versa sobre os produtos essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define os produtos essenciais de que trata o artigo 18, § 3º do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8078/90.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, são definidos como produtos essenciais:

- I – Medicamentos;
- II – Celular;
- III – Computador;
- IV – Televisor;
- V- Geladeira;
- VI – Máquina de lavar;
- VII – Fogão;

§ 2º - Os produtos utilizados como instrumento de trabalho são considerados essenciais.

Art. 2º Na comercialização dos produtos elencados no artigo anterior, ocorrendo o vício, fica a cargo de o consumidor optar, de forma imediata, pela troca do produto, devolução do valor pago ou abatimento proporcional do preço.

Art. 3º - Na hipótese de troca do produto, caberá ao fornecedor procedê-la em um prazo de 10 dias úteis nas capitais e nas regiões metropolitanas.

Parágrafo único - Para as demais regiões do país o prazo para troca decorrente de vício no produto será de 15 dias úteis.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei aplicam-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar o § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo estabeleceu regras e prazos para o caso de vícios em produtos considerados essenciais sem, contudo, dizer quais estes seriam. Assim, a essencialidade de produtos de consumo costuma ser definida pelo Poder Judiciário, casuisticamente.

O art. 18, § 3º do CDC dispõe a respeito da substituição imediata de produtos essenciais pelos fornecedores, quando se verificaram vícios de qualidade e de quantidades que os tornem impróprios ao consumo.

Pode-se definir produto essencial como aquele considerado indispensável ao cidadão. Conforme conceitua Cláudia Lima

Marques, produto essencial é aquele que gera no consumidor a expectativa de “usá-lo de pronto.” Para a renomada doutrinadora a essencialidade do produto está relacionada a seu uso imediato. Deve-se acrescer a esta ideia a função dos produtos essenciais de atender aos anseios e às necessidades da vida moderna.

Os critérios normalmente utilizados para determinar quais produtos são considerados essenciais se baseiam no fato do produto ser imprescindível ao consumidor e que, de acordo com os dados dos Procons, gere problemas de consumo.

Com efeito, diante da ausência de regulamentação do supramencionado dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, e com o intuito precípua de tutelar de forma efetiva os direitos do consumidor, diminuindo a sua vulnerabilidade nas relações consumeristas, apresento este Projeto de Lei, e conto com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

PEDRO PAULO
Deputado Federal – PMDB - RJ